

01-0149/1994

reservado

38



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

Maria Isabela
de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014994 DE 1994

31-22

8-91-20

NATUREZA : FL

01-0149/94-5 DE 14/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A EXPLICAÇÃO E DA ORIGEM DO LOGRADOURO PÚBLICO NAS NOTIFICAÇÕES DO IPTU, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

aprovado
decretado
Vermelho 2

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:05:29

00000011884-29



ARQUIVADO EM 18/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de proc.
n.º	149	de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 1994
CONSTITUINTE E JUDICIAL
POLÍCIA, CASSA, METR. MANH.
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
PLANEJAM. E ORÇAMENTO
PRESELENTE

04.
PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0149/94-5

Dispõe sobre a explicação e da origem do Logradouro Público nas Notificações do IPTU.

SEÇÃO DE REVISÃO
14 ABR 1994
- 10 -

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

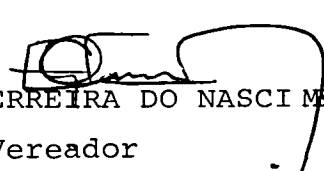
Art. 1º - Constará da Notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a explicação descritiva da origem ou do significado do nome do logradouro público: avenida, rua ou praça, em toda a cidade de São Paulo.

Art. 2º - A presente lei é inteiramente de cunho cultural, para se estabelecer a história Municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/4/94


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	145	de 19 94

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto eminentemente cultural, pois sabemos que os nomes dos logradouros públicos representam a verdadeira história da cidade.

O presente Projeto de Lei, obrigando a descrição de cada avenida, rua ou praça, visa o sentido histórico da origem ou da homenagem prestada pela sociedade ao fato social ou a personalidade do homenageado e seu papel perante a história.

O Povo de nossa cidade, em virtude das atribuições da sociedade moderna, tem ficado desinformada e muitas vezes ignora sobre os fatos e as personalidades que deram origem ao nome de determinado logradouro.

A descrição sucinta colocada na notificação do IPTU permitirá que os moradores venham tomar conhecimento da origem que motivou o nome da avenida, rua ou praça onde está localizada sua residência.

Criando assim a memória histórica do povo e da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

3

do processo nº.....149.....de 19.94.....18/04...../.....94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 14.04.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18 / 4 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. L. (C. C. - A. T. C.)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/4/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mário Hoel

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de abril de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 04.51.94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 4	do proc.
N.º 149	de 1994
Funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

04/5/94



Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta fl. a ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 5 / 9/5/94 a) *el*



C.

PARECER
0508/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc
N.º 149 do 1994
Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a fazer constar da notificação de lançamento do IPTU a explicação descritiva da origem ou do significado do nome do logradouro público ao qual esta se refere.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, § 2º, IV e 70, VI, da Lei Orgânica do Município, os quais reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa, bem como a função de lançamento (que se consubstancia na notificação, no caso do IPTU), fiscalização e arrecadação de tributos.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/5/94

[Handwritten signatures and stamps]
Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR
VOTANTE
Zucchi
Pauker
(Cont. L. 149)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 05 94
página 134 coluna 3a
conferido: 

A A. T. M.

Em, 10 05 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 6 do proc. de 19

São Paulo, 16 de maio de 1994

MEMORANDO Nº 226/94-ATM

Ao nobre Ver. Jose Inacio

O PL-149/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>16.10.5</u> <u>194</u>
às <u>Quilho</u> horas <u>15,10h</u>

CÓD. 0853

Impresso no Serviço Gráfico da C.M.S.P.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

7
142
do 10

R E C U R S O 11 - RECURSO
11-0036/94-8

REFERÊNCIA: PARECER Nº 508/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/94

RECORRENTE: VEREADOR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER Nº 508/94

I - SÚMULA

1 - Há um interesse em preservar a história da Cidade, que por razões da luta pela vida está sendo renegada ao Povo sua verdadeira história.

2 - Este interesse se verifica pela curiosidade que tem o povo em saber sua verdadeira história.

3 - Foi quando emergiu após um estudo seguido de uma pesquisa sobre o assunto, e os Senhores Vereadores trocavam idéias sobre como mostrar para o Povo a história da Cidade.

4 - Se verificarmos a origem de cada nome de Rua, Praça ou qualquer outro Logradouro Público, vai se verificar que juntando todos esses nomes teremos a história da Cidade.

5 - O assunto foi bem analisado e cotejado sob todos os aspectos legais e verificamos não colidir com a legislação vigente, muito menos com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de São Paulo.

6 - O Parecer ora recorrido enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada no Art. 37, § 2º, IV e Art. 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para se aplicar a situação presente.

7 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa concluir pela sua ilegalidade. Isto porque, a sustentação jurídica está adargada em uma premissa falsa, calcada na ilicitude do objeto



Câmara Municipal

Folha n.º	8	da pr.
n.º	149	de 19 94

de São Paulo

do Projeto de Lei, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

8 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o parecer nº 508/94 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O VEREADOR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO, neste curso do Parecer 508/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 149/94, recorre para decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que visa obrigar o Prefeito a fazer constar na notificação de lançamento do IPTU a explicação descritiva da origem ou do significado do nome do logradouro público ao qual esta se refere.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no Art. 37, § 2º, IV e Art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, os quais reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa, bem como a função de lançamento (que se consubstancia na notificação, no caso do IPTU), fiscalização e arrecadação de tributos.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	143	de 1994

III - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 149/94

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questio juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada questão de ilegalidade do Projeto de Lei 149/94.

A Comissão de Constituição e Justiça alegou de fato, a ocorrência de ilegalidade, em sua manifestação dada pelo parecer nº 508/94.

O presente Projeto de Lei foi fundamentado nas normas ' do Art. 13, I da Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 13 - Cabe à Câmara, como Sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, trata-se de Projeto de Lei de cunho cultural. O objetivo é reviver a história da cidade através dos nomes dos logradouros públicos.

O Parecer ora recorrido sustenta a ilegalidade baseada nos Art. 37, § 2º, IV e 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo que trata de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; administrar bens, a receita e as rendas do Município promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal, portanto nada tem com o objeto do Projeto de Lei 149/94 que é cultural e não administrativo, financeiro ou orçamentário.

Ainda, mais, verifica-se que o objeto da norma é claro e de grande alcance social, isto porque, não só cuida da história da cidade, como também, cria sentido informativo para estabelecer um embasamento cultural para o Povo Paulistano.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei 149/94, pois o que está contido no referido Projeto de Lei é a possibilidade do munícipe ter a informação histórica da cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

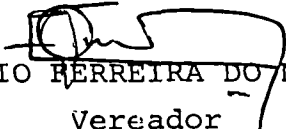
Folha n.º	10
n.º	149
de 19	94

IV - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à saciedade, a necessidade de reformar-se o Parecer 508/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 149/94.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

Finalmente, o Projeto de Lei 149/94 não é ilegal porque não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário está ancorado nas Constituições Federal e Estadual, como também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, aguardo o acolhimento de Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei 149/94 até sua aprovação em Lei.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

419

de 19

34

14 02 94

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA M. F. QUES

Assist. Chefe técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	18.02.97
O Func.º	MARIA ISABELA LOPES CORREIA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12

Em 18 02 94

(a) *MH*
MARIA SABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01.0149 de 19 94 18.02.97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE j untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 13

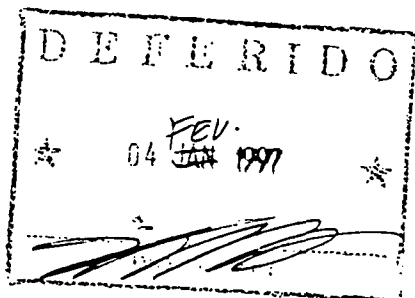
Em 18.02.97

(a) *[Signature]* LOPES CORREI
..... - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

Folha n.º	13	de proc.
n.º	01.0149	do 1994

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

REGISTRO DE ATOS

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0525/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1370/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0129/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0050/94, 0017/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0840/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0190/92, 0177/92, 0170/92, 0162/92, 0161/92, 0167/92, 0159/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0207/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0144/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólia n.º 14.02.01.01 e) 

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 149 de 1994 13.12.100 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02,09,09


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 18-02-97

Arquivado novamente em 26-01-2001

CI 14 Fls. ° O Func° 

BENVENUTO DANTLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)